



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004938-52.2023.8.26.0604/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante CLÁUDIA ANDRADE DE ALMEIDA MINIMERCADO (MERCADO JM), é embargado GARREN CARLOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45837 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004938-52.2023.8.26.0604/50000

**EMBARGANTE: CLÁUDIA ANDRADE DE ALMEIDA MINIMERCADO
(MERCADO JM)**

EMBARGADO: GARREN CARLOS DA SILVA

COMARCA: SUMARÉ

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
OMISSÃO NO JULGADO – INOCORRÊNCIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão (fls. 146/150), que, por votação unânime, deram provimento ao recurso.

Sustentou a embargada, em suma, que houve **omissão** no julgado, ao argumento de que o v. acórdão havia deixado de observar a regra contida no art. 357, § 4º, do CPC. Afirmou que o rol de testemunha havia sido apresentado intempestivamente, devendo ser mantida a preclusão da prova oral apontada pelo R. Juízo *a quo*.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022, incisos I, II, do Código de Processo Civil, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador.

Nos embargos em análise, o que pretende a parte embargante, é a modificação do v. acórdão quanto ao que foi decidido, na medida em que o vício se refere ao entendimento adotado por esta R. Câmara, quando do julgamento do recurso.

Note-se que no bojo do v. acórdão restou devidamente destacado que, apesar de o rol de testemunhas ter sido apresentado pelo ora embargada fora do prazo legal, o que permitiria o reconhecimento da preclusão da prova oral, reconheceu-se que referida situação não causou qualquer prejuízo à parte adversa que impossibilitasse a realização da audiência de instrução pretendida.

Assim, por entender que o escopo do prazo para a apresentação do rol de testemunha é justamente viabilizar a designação da audiência de instrução e permitir que a parte adversa tivesse tempo hábil para tomar conhecimento prévio sobre a pessoa que seria inquirida em juízo para que, em audiência, pudesse realizar eventual impugnação à sua oitiva e que era essencial ao deslinde da demanda a tomada do depoimento da testemunha que presenciou os fatos narrados na inicial, plausível se mostrava a anulação da r. sentença, de modo a permitir a produção da prova oral.

Assim, descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim, mormente quando este tem por escopo justamente se insurgir contra a forma como foram valoradas as provas produzidas nos autos.

Se o(a) embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento do(a) embargante (STJ ED AgrRg REsp nº 1.027- DF, 7i DJU de 23.09.91).

Mais, creio seja necessário.

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração **REJEITANDO-OS**.

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora